

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/026304  
RECORRENTE: LUCIO BRITO DE SANTANA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA  
BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R000334546

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, inc. II do CTB, “Transitar em velocidade superior à máxima permitida em mais de 20% até 50%. Alegação de não recebimento das notificações. Entrega da NAI ao proprietário/infrator de forma tardia, porém realizada. Supressão de prazos para apresentação de condutor e defesa de autuação. Arquivamento do AIT que se impõe por inobservância dos Princípios da Ampla Defesa, Contraditório e Artigo 257, §7º do CTB. Recurso Conhecido e Provido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto pelo proprietário legal, em oposição ao rigor do art. 218, Inciso I do CTB, por “**Transitar em velocidade superior à máxima permitida de 20% até 50%**”, na data de 02/10/2016, na Rod. BA526, Km 12, Sentido Crescente, na cidade de Simões Filho/Bahia.

Alega o Recorrente que supostamente não recebeu as notificações da autuação por infração de trânsito (NAI/NIP), alegando ter tomado conhecimento da infração, somente após a obtenção de extrato para pagamento de IPVA no órgão estadual de trânsito. Alega que teve sua ampla defesa comprometida, tendo em vista que entende que não teve, supostamente, prazo para apresentação das impugnações permitidas em lei, inclusive alegando que não era o condutor do veículo. Por fim, requer o cancelamento da multa.

O Recorrente junta a documentação obrigatória e necessária à apreciação de suas argumentações, pelo que acostou documento pessoal de identificação (CNH) e cópia do CRLV.

O presente processo encontra-se instruído com as cópias do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT), do Relatório do Auto de Infração - Extrato e do Relatório de Notificação AR – Digital, as quais foram acostadas por esta Junta.

É o relatório.

#### Voto

Diante da ocorrência de supressão de prazos para defesa e apresentação de condutor, em que pese a apresentação do apelo seja formalmente intempestiva, discricionariamente, em estrita observância aos Princípios Administrativos da Legalidade e da Autotutela do recurso e passo à análise do seu mérito.

Percebe-se da NAI extraída do SMT, em confronto com o Relatório de Notificação AR – Digital, que o prazo para apresentação do condutor, defesa de autuação foram alcançados pela supressão total, já que a notificação (NAI) só foi recebida pessoalmente pelo Recorrente em 06/12/2016 e tinha por prazo para defesa de autuação, o dia 16/11/2016 e para apresentar eventual condutor, o dia 01/11/2016, fato que contraria o lapso temporal mínimo de **15 (quinze)** dias garantido pelo disposto no **artigo 257, §7º do CTB**.

Noutro giro, em que pese o Recorrente alegue não recebimento da NIP pelos CORREIOS, percebe-se do extrato do auto de infração que a correspondência foi devolvida ao remetente pela informação “não procurado”, sendo considerada válida a notificação para todos os seus efeitos, nos termos do artigo 282, §1º do CTB, já que houve comunicado para retirada do objeto encaminhada ao destinatário, por lapso temporal sinalizado pela empresa responsável pela entrega (CORREIOS), e mesmo assim o Recorrente não compareceu para retirada.

Desta forma, só, procede a alegação de comprometimento da ampla defesa, vez que alegada a direção do veículo por terceiro, sem que lhe fosse franqueado direito de defesa e apresentação de condutor, e entendo que mesmo entregue uma das notificações pessoalmente ao Recorrente, tal fato ocorreu tardiamente, pelo que houve supressão de prazo para apresentação de condutor, defesa de autuação.

Diante do exposto e das considerações feitas acima, as razões recursais atendem aos interesses legais do Recorrente APENAS no que se refere à alegação do comprometimento do seu direito de defesa, em razão da supressão total dos prazos para apresentação do condutor, defesa, que se manifesta como prejuízo ao exercício da ampla defesa e contraditório suportado pelo Recorrente, face à devolução de toda a matéria de direito em razão do manejo de seu irrisignação, havendo, portanto, o reconhecimento da nulidade do AIT por supressão de prazo, diante da inobservância pela Administração Pública e **artigo 257, §7º do CTB**, VOTO no sentido de **CONHECER**

**JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.**

do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000334546 lavrado contra LÚCIO BRITO DE SANTANA, insubsistente, determinando o seu arquivamento.

**Resolução**

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO, julgando insubsistente** o Auto de Infração de nº. **R000334546** determinando o seu arquivamento, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 05 de novembro de 2019

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT- Relatora

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI